2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 10/09/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 37/2024

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas e trinta minutos, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o auditor presidente Diego André Vargas, os auditores Marcelo Coelho Haviaras, Phelipe Andre Pelim, Lyza Anzanello Azevedo, Rodrigo Diniz Maciel, Procurador Fabiano Pinheiro Guimarães, a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 281/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS
JOGO: BARRA X AVAÍ
CAMPEONATO CATARINENSE SUB 15 SÉRIE A 2024

1 CARLOS EDUARD PINTO GONÇALVES
21/05/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CARLOS EDUARD PINTO GONÇALVES, atleta da equipe do BARRA, BID nº 725.782, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO -. EXPULSO DO CAMPO DE JOGO DE FORMA DIRETA POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA A FAVOR DE SUA EQUIPE, ESTANDO O JOGO PARALISADO, IR AO ENCONTRO DE SEU ADVERSÁRIO PARA CONFRONTA-LO E AO SE APROXIMAR BATER SUA CABEÇA CONTRA A CABEÇA DE SEU ADVERSÁRIO. INFORMO QUE AO SER EXPULSO O REFERIDO ATLETA DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, desclassificar a conduta do artigo 254-A para o artigo 250 do CBJD, aplicando 01 (um) jogo de suspensão, divergindo os auditores Marcelo Haviaras e Diego Vargas que absolviam o denunciado.

2 VICTOR GABRIEL FERREIRA ARANTES
10/03/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
VICTOR GABRIEL FERREIRA ARANTES, atleta da equipe do AVAÍ, BID nº 817.442, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO - . : EXPULSO DE FORMA DIRETA POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA CONTRA SUA EQUIPE, O MESMO FOI CONFRONTADO POR UM ATLETA ADVERSÁRIO QUE SE APROXIMOU E O ATINGIU COM UMA CABEÇADA EM SUA CABEÇA, EM ATO CONTÍNUO O REFERIDO ATLETA DA EQUIPE VISITANTE REVIDOU A CABEÇADA TAMBÉM ATINGINDO SEU ADVERSÁRIO COM A CABEÇA NA ALTURA DA TESTA. INFORMO QUE APÓS SER EXPULSO O ATLETA DEIXOU O CAMPO DE JOGO SEM PROBLEMAS." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, desclassificar a conduta do artigo 254-A para o artigo 250 do CBJD, aplicando 01 (um) jogo de suspensão, divergindo os auditores Marcelo Haviaras e Diego Vargas que absolviam o denunciado.

2 – PROCESSO 282/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-21 SÉRIE C 2024

1 SPORT CLUB JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
SPORT CLUB JARAGUÁ, conforme relatado pelo Departamento Financeiro da FCF: "ENCAMINHO A DÍVIDA DO SPORT CLUB JARAGUÁ, NO VALOR DE R$1.705,00 (MIL E SETECENTOS E CINCO REAIS), REFERENTE AO PAGAMENTO DA ARBITRAGEM DO JOGO JARAGUA X MANCHISTER, CAMPEONATO SUB 21, C. VENCIMENTO 22-07-24;" Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, § 2º, do CBJD/2009 cc Artigo 53, do RGC.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) suspensão do presidente enquanto perdurar o descumprimento com fulcro no artigo 191, inciso III, § 2º do CBJD.

3 – PROCESSO 283/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PHELIPE ANDRÉ PELIM
JOGO: CARAVAGGIO X JUVENTUS
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024

1 LUCIO HERNANDES DA SILVA SOUZA
18/04/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LUCIO HERNANDES DA SILVA SOUZA, atleta da equipe do JUVENTUS, BID nº 305.608 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "DIRETO - Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. : Informo que expulsei de maneira DIRETA o Senhor Lucio Hernandes da Silva Souza camisa número 1 da equipe do Juventus por dar uma entrada em seu adversário com o uso de força excessiva na disputa de bola. Relato que o atleta expulso saiu de campo normalmente e o atleta atingindo recebeu atendimento e continuou no jogo." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena mínima de 01 jogo de suspensão e substituir por advertência com fulcro no artigo 254 do CBJD.

2 DENNER MONDARD,

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
DENNER MONDARDO, gandula atuante na partida supra citada pois, conforme consta da súmula da arbitragem e vídeo da partida em anexo o denunciado fora expulso: "(...)Informo que expulsei aos 50 minutos do segundo tempo o Senhor Denner Mondardo por retardar o reinício de jogo e assim gerando

um tumulto generalizado entre as duas equipes." Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

4 – PROCESSO 284/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINZ MACIEL
JOGO: CRICIUMA X BARRA
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2024

1 LUIS GUSTAVO TALAMINI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIS GUSTAVO TALAMINI (CREF.034915-G/SC) AUXILIAR TÉCNICO, da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "AUXILIAR TECNICO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA, O AUX. TÉCNICO LUIS GUSTAVO TALAMINI, APÓS SER INFORMADO PELO ASSISTENTE 01 SR. JOÃO VICTOR APARECIDO DONNER MACEDO, AO DESAPROVAR A NÃO MARCAÇÃO DE UMA FALTA A FAVOR DA SUA EQUIPE, PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS ´´ FOI FALTA PORRA VÃO SE FUDER`` E ESBRAVEJANDO DE MANEIRA ACINTOSA LEVANTANDO DO BANCO DE RESERVA. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dra. Pâmella Saleão de Gouveas. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo e substituir por advertência com fulcro no artigo 258, inciso II, § 1º do CBJD, divergindo os auditores Marcelo Haviaras e Diego Vargas que absolviam o denunciado.

2 GABRIEL BRITES TEIXEIRA DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL BRITES TEIXEIRA DA SILVA (REG: 1866) PREPARADOR FÍSICO da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "PREPARADOR: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O PREPARADOR SR. GABRIEL BRITES TEIXEIRA DA SILVA, APÓS SER INFORMADO PELO 4° ÁRBITRO MAGNU CARDOSO VARGAS, QUE APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA CONTRA A SUA EQUIPE O MESMO PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS VÃO SE FUDER, JÁ ACABOU O JOGO``. APÓS A EXPULSÃO O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, inciso II, do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena mínima de 01 (um) jogo e substituir por advertência com fulcro no artigo 258, inciso II, § 1º do CBJD, divergindo os auditores Marcelo Haviaras e Diego Vargas que absolviam o denunciado.

5 – PROCESSO 290/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCELO COELHO HAVIARAS
JOGO: CRICIÚMA X FIGUEIRENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB- 17 SÉRIE A 2024

1 RYAN VIEIRA JESUS DUARTE
25/03/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RYAN VIEIRA JESUS DUARTE (660.138), atleta nº 11 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA APÓS SER INFORMADO PELO QUARTO ÁRBITRO SR. DIEGO DA SILVA RODRIGUES, QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO O ATLETA CAMISA NÚMERO 11, SR RYAN VIEIRA JESUS DUARTE DA EQUIPE DO CRICIÚMA, TROCOU CHUTES E SOCOS COM JOGADORES DO FIGUEIRENSE, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR OS ATLETAS AGREDIDOS PELO MESMO. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com fulcro no artigo 257, § 1º do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo o artigo 254-A/CBJD (aplicado a pena de 04 jogos de suspensão), sem aplicação do artigo 182/CBJD, divergindo no que tange o artigo 257 do CBJD, os auditores Rodrigo Diniz e Diego Vargas que aplicavam a pena de 06 (seis) jogos de suspensão.

2 JOÃO VITOR STEDILE
01/02/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOÃO VITOR STEDILE (726.924), atleta nº 03 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. JOÃO VITOR STEDILE Nº 3 DA EQUIPE DO CRICIÚMA QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO O MESMO TROCOU SOCOS E CHUTES COM O ATLETA Nº 4 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE SR. EDEILTON MENDES REIS, ACERTANDO A REGIÃO DO TÓRAX E DAS PERNAS. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:
Esteve presente o denunciado João Vitor Stedile. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com fulcro no artigo 257, § 1º do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo o artigo 254-A/CBJD (aplicado a pena de 04 jogos de suspensão), com aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos, divergindo no que tange o artigo 257 do CBJD, os auditores Rodrigo Diniz e Diego Vargas que aplicavam a pena de 06 (seis) jogos de suspensão e aplicavam a redutora do artigo 182/CBJD.

3 PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO
10/03/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO (731.517), atleta nº 04 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA APÓS SER INFORMADO PELO ÁRBITRO ASSISTENTE 2, SR ALYSONLUIZ MATOS DE LIMA, QUE AO TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO QUE O CAPITÃO CAMISA NÚMERO 4, SR PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO DA EQUIPE DO
CRICIÚMA, FEZ GESTOS OBSCENOS SEGURANDO EM SEU ÓRGÃO GENITAL E MOSTRANDO O DEDO DO MEIO EM DIREÇÃO A JOGADORES E COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, 258 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 02 (dois) jogos de suspensão aplicada no artigo 258/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão e absolver o denunciado no que tange o artigo 258-A/CBJD.

4 CAUÃ GONCALVES SERAFIM
06/09/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAUÃ GONCALVES SERAFIM (759.662), atleta nº 06 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. CAUA GONÇALVES SERAFIM Nº 6 DA EQUIPE DO CRICIÚMA, QUE APÓS O TÉRMINO DAS DISPUTAS POR
PENALIDADES, INICIOU UMA CONFUSÃO GENERALIZADA, FAZENDO GESTOS PROVOCATIVOS BATENDO OS PUNHOS NA FRENTE DOS ATLETAS E DEMEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE. FUI INFORMADO PELO DELEGADO DA PARTIDA QUE O MESMO FEZ OS GESTOS E OFENDEU OS JOGADORES E MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA COM AS SEGUINTES PALAVRAS "AQUI E TIGRE CARALHO, VÃO SE FUDER, PORRA". RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258, 258 A e 257 §1º, (CONCURSO MATERIAL) todos do CBJD

DECISÃO:

Esteve presente o denunciado Cauã Gonçalves Serafim. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 06 (seis) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), somado a pena de 02 (dois) jogos de suspensão aplicada no artigo 258/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão e absolver o denunciado no que tange o artigo 258-A/CBJD. Divergindo a auditora Lyza e o auditor presidente Diego Vargas que entendia pelo concurso formal.

5 GUILHERME GONCALVES DOS REIS
06/11/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUILHERME GONCALVES DOS REIS (769.826), atleta nº 15 da equipe da CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. JOÃO VITOR STEDILE Nº 3 DA EQUIPE DO CRICIÚMA QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO O MESMO TROCOU SOCOS E CHUTES COM O ATLETA Nº 4 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE SR. EDEILTON MENDES REIS, ACERTANDO A REGIÃO DO TÓRAX E DAS PERNAS. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, e com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com fulcro no artigo 257, § 1º do CBJD, em concurso formal (art.183/CBJD) absorvendo a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzindo pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão, divergindo o auditor Rodrigo Diniz que entendia pela aplicação de 06 jogos de suspensão no que tange ao artigo 257 do CBJD, a auditora Lyza que aplicava a pena de 06 jogos de suspensão no que tange ao artigo 254-A do CBJD, acompanhando nas demais aplicações das penas. Vencido o auditor presidente Diego Vargas que absolvia o denunciado.

6 FELIPE HERMAN CORREA DA ROCHA
31/08/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FELIPE HERMAN CORREA DA ROCHA (716.217), atleta nº 05 da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. FELIPE HERMAN CORREA DA ROCHA Nº 5 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO ACERTOU UM CHUTES NA REGIÃO DA CABEÇA DO ATLETA DO CRICIÚMA QUE ESTAVA NO CHÃO, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O ATLETA AGREDIDO POIS O MESMO ESTAVA DE COLETE. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 06 (seis) jogos de suspensão aplicada no artigo 254-A/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão. Divergindo o auditor Rodrigo Diniz que entendia pela aplicação de 04 jogos de suspensão no artigo 254-A/CBJD e 06 jogos de suspensão no artigo 257 do CBJD em concurso formal (art.183/CBJD) e aplicação do artigo 182/CBJD.

7 EDEILTON MENDES REIS
08/07/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDEILTON MENDES REIS (733.240), atleta nº 04 da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. EDEILTON MENDES REIS Nº 4 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES CORRER EM DIREÇÃO AO SR. CAUA GONCALVES SERAFIM CAMISA Nº 6 DA EQUIPE DO CRICIÚMA, APÓS O MESMO FAZER GESTOS PROVOCATIVOS E OFENDER OS JOGADORES E COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, INICIANDO UM CONFRONTO COM CHUTES E SOCOS NA REGIÃO DA CABEÇA, TÓRAX E PERNAS, SENDO QUE SE DEU INICIO A UMA CONFUSÃO GENERALIZADA ENTRE AS EQUIPES. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, 257 §1º e 258 (CONCURSO MATERIAL) todos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão aplicada no artigo 258/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão. Divergindo o auditor Rodrigo Diniz que entendia pela aplicação de 04 jogos de suspensão no artigo 254-A/CBJD e 06 jogos de suspensão no artigo 257 do CBJD em concurso formal (art.183/CBJD) e aplicação do artigo 182/CBJD.

8 JOAO PEDRO MENDES CAMPOS
18/05/2007 – NÃO PROFISISONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOAO PEDRO MENDES CAMPOS (739.695), atleta nº 02 da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA APÓS SER INFORMADO PELO ÁRBITRO ASSISTENTE 1, SR. JOSÉ PAULO MARTINS SINFRONIO, QUE O JOGADOR CAMISA NÚMERO 2, SR JOAO PEDRO MENDES CAMPOS DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, AO TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO O MESMO ACERTOU COM SOCOS E CHUTES NA REGIÃO DAS COSTELAS, COSTAS E PERNAS OS JOGADORES DO CRICIÚMA. NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR OS ATLETAS AGREDIDOS. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão aplicada no artigo 254-A/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão. Divergindo o auditor Rodrigo Diniz que entendia pela aplicação de 04 jogos de suspensão no artigo 254-A/CBJD e 06 jogos de suspensão no artigo 257 do CBJD em concurso formal (art.183/CBJD) e aplicação do artigo 182/CBJD, vencido o auditor Diego Vargas que não entendia pela aplicação do artigo 182/CBJD.

9 RAFAEL ALEXANDRE SOARES
27/04/2007 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RAFAEL ALEXANDRE SOARES (744.478), atleta nº 11 da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. RAFAEL ALEXANDRE SOARES Nº 11 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO ACERTOU UM CHUTES NA REGIÃO DA CABEÇA DO ATLETA DO CRICIÚMA QUE ESTAVA NO CHÃO, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O ATLETA AGREDIDO POIS O MESMO ESTAVA DE COLETE. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 06 (seis) jogos de suspensão aplicada no artigo 254-A/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão. Divergindo o auditor Rodrigo Diniz que entendia pela aplicação de 04 jogos de suspensão no artigo 254-A/CBJD e 06 jogos de suspensão no artigo 257 do CBJD em concurso formal (art.183/CBJD) e aplicação do artigo 182/CBJD.

10 NATAN SANTANA DA SILVA
25/01/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
NATAN SANTANA DA SILVA (758.307), atleta nº 15 da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. NATAN SANTANA DA SILVA Nº 15 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO ACERTOU UM CHUTES NA REGIÃO DA CABEÇA DO ATLETA DO CRICIÚMA QUE ESTAVA NO CHÃO, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O ATLETA AGREDIDO POIS O MESMO ESTAVA DE COLETE. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO." (SIC)
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 06 (seis) jogos de suspensão aplicada no artigo 254-A/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão. Divergindo o auditor Rodrigo Diniz que entendia pela aplicação de 04 jogos de suspensão no artigo 254-A/CBJD e 06 jogos de suspensão no artigo 257 do CBJD em concurso formal (art.183/CBJD) e aplicação do artigo 182/CBJD.

11 ÍTALO LUÍS DALMANN ROSA
10/02/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ÍTALO LUÍS DALMANN ROSA (795.970), atleta nº 16 da equipe do FIGUEIRENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. ÍTALO LUIS DALMANN ROSA Nº 16 DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE QUE APÓS O TÉRMINO DA DISPUTA DE PENALIDADES DURANTE UM TUMULTO GENERALIZADO O MESMO DEU UM CHUTE NA REGIÃO DAS COSTAS DO ATLETA DO CRICIÚMA

QUE ESTAVA CAINDO NO CHÃO, NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O ATLETA AGREDIDO POIS O MESMO ESTAVA DE COLETE. RELATO QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR O CARTÃO VERMELHO, POIS HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A e 257 §1º, (CONCURSO FORMAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 08 (oito) jogos de suspensão com base no artigo 257 do CBJD, em concurso (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão aplicada no artigo 254-A/CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 04 (quatro) jogos de suspensão. Divergindo o auditor Phelipe Pelim e a auditora Lyza que entendiam pela aplicação de 06 jogos de suspensão no artigo 254-A/CBJD e 08 jogos de suspensão no artigo 257 do CBJD em concurso formal (art.183/CBJD) e aplicação do artigo 182/CBJD.

12 RONALDO TAVARES VILAS BÔAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
RONALDO TAVARES VILAS BÔAS (RG: 50.413.562-4), GANDULA da partida, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida em dois momentos distintos:
(PRIMEIRO RELATO) "RELATO QUE AOS 21 MINUTOS DO PRIMEIRO O SR. RONALDO TAVARES VILAS BÔAS COM O RG: 50.413.562-
4, QUE ESTAVA NA FUNÇÃO DE GANDULA DA PARTIDA FOI EXPULSO APÓS ACERTAR COM A MÃO ROSTO DO ATLETA Nº6, SR. JOSÉ HENRIQUE LEITE FONSECA DA EQUIPE DO FIGUEIRENSE, ESTE MESMO NÃO PRECISOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E CONTINUOU NA PARTIDA NORMALMENTE."
(SEGUNDO RELATO)
"FUI INFORMADO PELO 4º ARBITRO QUE O GANDULA EXPULSO SR. RONALDO TAVARES VILA BÔAS INVADIU O CAMPO DE JOGO PARA PARTICIPAR DA CONFUSÃO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, 258 B, §2º e 257, (CONCURSO MATERIAL) todos do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 30 (trinta) dias de suspensão para cada artigo tipificado (254-A, 258 B e 257, todos do CBJD), em concurso material (art.184 do CBJD), resultando a pena final de 90 (noventa) dias de suspensão.

13 SÉRGIO MARCOS LOPES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
SÉRGIO MARCOS LOPES, GERENTE da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"RELATO TAMBÉM QUE APÓS TODA A CONFUSÃO O SR. SÉRGIO MARCOS LOPES (GERENTE NO CRICIÚMA) SE APROXIMOU DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "VOCÊS DEVERIAM PENSAR QUE ELES ESTÃO NA FINAL, E NÃO PREJUDICAR NOSSA EQUIPE, É PARA ESCOLHER SÓ UM OU DOIS ATLETAS PARA EXPULSAR." APÓS ESSA FALA, A ARBITRAGEM INFORMOU QUE SERIA EXPULSO OS ATLETAS IDENTIFICADOS PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM, NÃO IMPORTANDO A QUANTIDADE DE ATLETAS. APÓS A EQUIPE DE ARBITRAGEM RESPONDER O MESMO SR. SERGIO MARCOS LOPES EM TOM DE AMEAÇAS E APONTADO O DEDO DE FORMA RÍSPIDA PARA A ARBITRAGEM PREFERIU AS SEGUINTES

PALAVRAS: "SE VOCÊS FIZEREM ISSO DE EXPULSAR VÁRIOS ATLETAS, AQUI NO CRICIÚMA VOCÊS NUNCA MAIS APITAM, AQUI VOCÊS NUNCA MAIS VÃO TRABALHAR"."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 243 C e 258, inciso II, (CONCURSO MATERIAL) ambos do CBJD.

DECISÃO:
Esteve presente o denunciado Sérgio Marcos Lopes. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena 30 (trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 243-C do CBJD, em concurso forma (art.183/CBJD), absorvendo a pena de 15 dias de suspensão aplicada no artigo 258 do CBJD, divergindo os auditores Rodrigo Diniz e Phelipe Pelim que absolviam do artigo 243-C do CBJD, Vencido o auditor Relator Marcelo Haviaras que entendiam pela aplicação de 30 dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 243-C/CBJD e absolver do artigo 258 do CBJD, e o auditor Diego Vargas que absolvia o denunciado do artigo 258/CBJD.

14 CRICIUMA ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CRICIUMA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE APÓS O TERMINO DAS COBRANÇAS DE PENALIDADES INICIOU UMA CONFUSÃO GENERALIZADA ENTRE AS EQUIPES, SENDO QUE HOUVE INVASÃO DE CAMPO DE AMBAS TORCIDAS, PULARAM O ALAMBRANDO DE PROTEÇÃO DA ARQUIBANCADA, NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR OS TORCEDORES."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 213, INCISO II, §§ 1º e 3º e 257 § 3º, (CONCURSO MATERIAL) do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda de 01 (um) mando de campo com fulcro no artigo 213 do CBJD e absolver do artigo 257 do CBJD.

15 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida, em dois momentos distintos:
(PRIMEIRO RELATO)
"INFORMO QUE APÓS O TERMINO DAS COBRANÇAS DE PENALIDADES INICIOU UMA CONFUSÃO GENERALIZADA ENTRE AS EQUIPES, SENDO QUE HOUVE INVASÃO DE CAMPO DE AMBAS TORCIDAS, PULARAM OALAMBRANDO DE PROTEÇÃO DA ARQUIBANCADA, NÃO SENDO POSSÍVEL IDENTIFICAR OS TORCEDORES."
(SEGUNDO RELATO)
"FUI INFORMANDO PELO DELEGADO DA PARTIDA E PELO SR. JOÃO VICTOR SALVADEGO (SUPERVISOR DA EQUIPE DO CRICIÚMA) QUE AS PORTAS E ARMÁRIOS DO VESTIÁRIO DA EQUIPE VISITANTE FORAM QUEBRADAS PELOS ATLETAS DO FIGUEIRENSE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 213 §§ 1º, 2º e 3º, 257 § 3º e 219, (CONCURSO MATERIAL).

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no, com a maioria de votos, condenar a E.P.D. a pena de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem perda de mando de campo com fulcro

no artigo 213/CBJD e absolver do artigo 219 do CBJD, divergindo a auditora Lyza e o auditor Diego Vargas que absolviam do artigo 213 do CBJD e penalizavam o clube a pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com 219 do CBJD, e com unanimidade votos absolver do artigo 257 do CBJD.

Atuou na defesa dos denunciados da E.P.D. Criciúma Esporte Clube, Dra. Pâmella Saleão de Gouveas e da E.P.D. Figueirense Futebol Clube, Dr. Arthur Belmont. Requerida a lavratura de acórdão por ambos os defensores.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

DIEGO ANDRÉ VARGAS
Presidente 2ª Comissão Disciplinar TJD/FCF